



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Documentos não publicados em 2013:

Resolução n° 50/VIII/2013:

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado, Estevão Barros Rodrigues. 218

Resolução n° 54/VIII/2013:

Deferindo o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado, Estevão Barros Rodrigues. 218

Resolução n° 69/VIII/2013:

Deferindo o pedido de suspensão temporária de mandato da Deputada, Nilda Maria Gonçalves de Pina Fernandes. 219

Resolução n° 70/VIII/2013:

Deferindo o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado, Cândido Barbosa Rodrigues. 219

Despacho substituição n° 56/VIII/2013:

Substituindo o Deputado, Estevão Barros Rodrigues por Ivete Helena Ramos Delgado Silves Ferreira. 219

Despacho substituição n° 72/VIII/2013:

Substituindo a Deputada, Nilda Maria Gonçalves de Pina Fernandes por Ana Cristina Moreira Mendes. 219

CONSELHO DE MINISTROS:	
Decreto-Lei n.º 4/2014:	
Autoriza Banco de Cabo Verde a emitir uma moeda comemorativa do 50.º Aniversário da Organização da Unidade Africana/União Africana (OUA/UA).	219
Decreto-Lei n.º 5/2014:	
Estabelece o regime jurídico e as taxas devidas no âmbito do procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental.	221
Decreto-Lei n.º 6/2014:	
Cria e regula a retribuição mínima mensal garantida aos trabalhadores por conta de outrem, sujeitos ao regime do Código Laboral.	223
CHEFIA DO GOVERNO:	
Republicação:	
Da Resolução n.º 5/2014, de 8 de Janeiro, que concede à WAVE LOVERS, SOCIEDADE UNIPESSOAL, LDA, com sede na Vila do Tarrafal – Ponta de Atum, Ilha de Santiago, a concessão de uma parcela de terreno do domínio público marítimo situada em Ponta de Atum.	225
Despacho n.º 7/2014:	
Autoriza o Ministério das Infra-estruturas e da Economia Marítima a realizar as despesas com a Adenda n.º 3 ao contrato para a execução da empreitada “ <i>Renforcement du Réseau AEP d’Assomada, na ilha de Santiago</i> ” no montante de 35.422.756\$95 (trinte e cinco milhões, quatrocentos e vinte e dois mil, setecentos e cinquenta e seis escudos e noventa e cinco centavos), IVA não incluído.	227
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO:	
Portaria n.º 5/2014:	
Aprova os modelos dos formulários administrativos do processo da recolha directa coerciva de dados estatísticos, nos termos do artigo 7º do respectivo Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2012, de 6 de Junho.	228
Portaria n.º 6/2014:	
Aprova os modelos dos formulários administrativos do processo das contraordenações estatísticas, nos termos do artigo 12.º do respectivo Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/2012, de 6 de Junho.	234
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL:	
Portaria n.º 7/2014:	
Altera o artigo 2º da Portaria n.º 7/2013, de 29 de Janeiro, aprova as taxas e demais encargos devidos pela atribuição ou renovação de licenças e autorizações, bem como operações relativas à actividade privada de segurança marítima <i>off shore</i> a partir de Cabo Verde,	239
MINISTÉRIO TURISMO, INDÚSTRIA E ENERGIA:	
Portaria n.º 8/2014:	
Define a entidade competente autorizada a emitir os certificados da origem preferências e não preferências.	240

ASSEMBLEIA NACIONAL

Secretaria-Geral

Por não terem sido publicados as seguintes Resoluções da Comissão Permanente e Despachos de Substituição em 2013, publicam-se:

Comissão Permanente

Resolução n.º 50/VIII/2013

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado, Estevão Barros Rodrigues, eleito na lista do PAICV, pelo Círculo Eleitoral da África, por um período compreendido entre 21 e 31 de Janeiro de 2013.

Aprovada em 24 de Janeiro de 2013

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Resolução n.º 54/VIII/2013

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Estevão Barros Rodrigues, eleito na lista do PAICV, pelo Círculo Eleitoral da África, por um período compreendido entre 11 e 22 de Março de 2013.

Aprovada em 6 de Março de 2013

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Resolução nº 69/VIII/2013

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato da Deputada Nilda Maria Gonçalves de Pina Fernandes, eleita na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de Santiago Sul, por um período compreendido entre 21 e 31 de Outubro de 2013.

Aprovada em 22 de Outubro de 2013

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Resolução nº 70/VIII/2013

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Único

Deferir o pedido de prorrogação de suspensão temporária de mandato do Deputado Cândido Barbosa Rodrigues, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral das Américas, até 24 de Outubro de 2013.

Aprovada em 31 de Outubro de 2013

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Gabinete do Presidente**Despacho substituição nº 56/VIII/2013**

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária de mandato do Deputado Estevão Barros Rodrigues, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral da África, pela candidata não eleita da mesma lista, Senhora Ivete Helena Ramos Delgado Silves Ferreira.

Publique-se.

Assembleia Nacional, na Praia, aos 24 de Janeiro de 2013. – O Presidente, *Basílio Mosso Ramos*

Despacho substituição nº 72/VIII/2013

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária de mandato da Deputada Nilda Maria Gonçalves de Pina Fernandes, eleita na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de Santiago Sul, pela candidata não eleita da mesma lista, Senhora Ana Cristina Moreira Mendes.

Publique-se.

Assembleia Nacional, na Praia, aos 22 de Outubro de 2013. – O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Secretaria-Geral da Assembleia Nacional, na Praia, aos 22 de Janeiro de 2014. – A Secretaria-Geral, *Liberia das Dores Antunes Brito*

—o—

CONSELHO DE MINISTROS**Decreto-Lei n.º 4/2014**

de 29 de Janeiro

O ano de 2013 foi declarado, na Cimeira da União Africana, realizada em Janeiro do mesmo ano, como o Ano do Pan-Africanismo e do Renascimento Africano”. Efectivamente, no dia 25 de Maio de 2013, comemorou-se o 50.º aniversário da Organização da Unidade Africana/ União Africana (OUA/UA), cuja relevância histórica se pretende patentear em Cabo Verde, através de diversas acções evocativas, entre as quais a emissão de uma moeda comemorativa.

Assim, para marcar condignamente a efeméride, o Governo de Cabo Verde considera oportuno associar-se, de forma prestimosa, às comemorações do jubileu de ouro da OUA/UA com a emissão de uma moeda comemorativa, a qual, sob proposta do Banco de Cabo Verde, tem o valor facial de 250\$00 (duzentos e cinquenta escudos), possuindo como motivação figurativa uma composição da combinação estilizada das siglas OUA, UA e 50, cuidadosamente entrelaçadas, circunscrita pelo texto “2013 Ano do Pan-Africanismo e do Renascimento Africano”, e o mapa de África com realce para as ilhas de Cabo Verde. Presente, em ambas as composições, uma corrente partida a simbolizar o coroar da luta do povo africano para a sua emancipação.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Autorização

Fica o Banco de Cabo Verde autorizado a emitir uma moeda comemorativa do 50.º Aniversário da Organização da Unidade Africana/União Africana (OUA/UA).

Artigo 2.º

Valor facial e limite de emissão

A emissão é constituída por moedas metálicas com o valor facial de 250\$00 (duzentos e cinquenta escudos), até ao limite máximo de doze mil moedas.

Artigo 3.º

Curso legal e poder liberatório

As moedas cunhadas ao abrigo deste diploma têm curso legal, mas ninguém pode ser obrigado a receber pagamentos de mais de 5.000\$00 (cinco mil escudos) nesta moeda.

Artigo 4.º

Características técnicas

A moeda é cunhada numa liga bimetálica, sendo o exterior em cuproníquel e o interior em níquel revestido com latão niquelado, com 28,4mm de diâmetro, 12 gramas de peso, no formato redondo e bordo liso serrilhado.

Artigo 5.º

Características visuais

1. As composições gráficas do anverso e reverso são desenvolvidas com base em elementos que identificam, com clareza, os temas da moeda, cujo modelo consta do anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2. O anverso da moeda ostenta uma composição, em alto-relevo, que resulta da combinação das siglas OUA, UA e 50, cuidadosamente entrelaçadas, de forma que as mesmas sejam lidas sem dificuldade; A circunscrever essa composição é aplicado sobre uma coroa circular o texto “2013 Ano do Pan-Africanismo e do Renascimento Africano”, texto esse coroado por uma corrente partida a simbolizar o coroar da luta do povo africano para a sua emancipação e as datas “1963 – 2013”.

3. O reverso apresenta no centro uma figura em alto-relevo, constituída à direita pelo mapa de África e à esquerda pelas ilhas de Cabo Verde; A percorrer no sentido vertical o lado direito do círculo central, uma corrente partida, a simbolizar, como no anverso, o coroar da luta do povo africano para a sua emancipação e no sector circular inferior esquerdo, o texto “250 Escudos”, de leitura em duas linhas, correspondente ao valor facial da moeda. A circundar o círculo central o texto “REPÚBLICA DE CABO VERDE”, o ramo de uma oliveira e as dez estrelas das Armas da República. A encimar, também em alto-relevo, as Armas da República de Cabo Verde.

Artigo 6.º

Tipos de acabamento

1. As moedas emitidas ao abrigo do presente diploma são cunhadas com acabamento normal e com acabamento especial, podendo ser do tipo “brilhante não circulada” e “prova numismática” (proof).

2. As moedas cunhadas com acabamento normal são colocadas em circulação pelo valor facial.

3. As moedas com acabamento especial são devidamente protegidas e apresentadas em embalagens próprias.

Artigo 7.º

Reproduções numismáticas

Dentro do limite de emissão referido no artigo 2.º, fica o Banco de Cabo Verde autorizado a emitir e a comercializar, nos mercados nacional e internacional, reproduções numismáticas, em número máximo de 1.000 moedas, em liga de prata de toque 925/1000 e acabamento do tipo “prova numismática” (Proof), e de 1.000 moedas em liga bimetálica, de acabamento do tipo “brilhante não circulada”.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros 12 de Dezembro de 2013.

José Maria Pereira Neves – Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte.

Promulgado em 16 de Janeiro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

ANEXO**Anverso****Reverso**

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei n.º 5/2014

de 29 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 29/2006, de 6 de Março, que estabelece o regime jurídico da avaliação do impacte ambiental dos projectos públicos ou privados susceptíveis de produzirem efeitos no ambiente, prevê, no n.º 4 do artigo 12.º, que compete à Autoridade de Avaliação do Impacte Ambiental cobrar, previamente à instrução do processo, ao promotor uma taxa destinada a compensar as despesas de Avaliação do Impacte Ambiental (AIA), de montante a fixar por Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do Ambiente e das Finanças, determinada em função do valor da obra a realizar.

Volvidos já sete anos sobre a data de publicação do mencionado diploma, não foi possível editar a referida Portaria. Entretanto, em 2008, através da Lei n.º 21/VII/2008, de 14 de Janeiro, foi aprovado o regime geral das taxas a favor das entidades públicas. Esta lei impõe, nomeadamente, que as leis preexistentes relativas às taxas a favor de entidades públicas e que não observem o seu regime com ela sejam harmonizadas.

Uma vez que o Decreto-Lei n.º 29/2006, de 6 de Março, que cria taxa a cobrar no âmbito do procedimento de avaliação do impacte ambiental precede o regime geral das taxas, impõe-se estabelecer as taxas, bem como o seu regime jurídico.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição da República, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais**

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime jurídico e as taxas devidas no âmbito do procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA).

Artigo 2.º

Definições

1. Para efeitos do presente diploma, entende-se por: “Autoridade de Avaliação de Impacte Ambiental”, o serviço responsável pela área do ambiente.

2. Ao presente diploma aplicam-se os conceitos constantes do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 6 de Março.

Artigo 3.º

Incidência objectiva

A taxas estabelecidas pelo presente diploma incidem sobre utilidades prestadas aos promotores de projectos públicos ou privados susceptíveis de produzirem efeitos no ambiente e no âmbito do procedimento de avaliação de impacte ambiental, pela Autoridade de Avaliação de Impacte, que consistem em:

- a) Tramitação ou expedição de licenças ou autorizações para a realização do projecto;

b) Actuações técnicas, informações e assessoria sobre o estudo de impacte ambiental;

c) Pós-avaliação, auditoria ambiental.

Artigo 4.º

Incidência subjectiva

1. O sujeito passivo é o promotor de projectos públicos ou privados, objecto da AIA.

2. O sujeito activo é a Autoridade de AIA, titular do direito de cobrar as taxas no âmbito do procedimento de AIA.

Artigo 5.º

Fundamentação económico-financeira relativa à fixação do valor da taxa

A fixação do valor da taxa prevista no artigo seguinte assenta na estimativa dos seguintes custos:

- a) Os custos administrativos de avaliação de impacte ambiental que resultam de todo o procedimento administrativo inerente à emissão de decisão;
- b) Os custos técnicos de emissão da decisão de Avaliação de Impacte Ambiental que resultam dos procedimentos de natureza técnica, nomeadamente, análises, monitorização, pareceres ou auditoria, necessários para emissão da licença e autorização; e
- c) Os custos de decisão de avaliação do impacte ambiental calculados com base nos períodos de tempo que a entidade licenciadora ou autorizadora do projecto destina à tomada de decisão.

CAPÍTULO II**Valor, liquidação, pagamento e cobrança**

Artigo 6.º

Valor da taxa

O valor da taxa de a ser pago no âmbito do procedimento de Avaliação do Impacte Ambiental é fixado pela Autoridade de Avaliação de Impacte Ambiental, em função da complexidade do estudo, dos custos administrativos e técnicos de avaliação e decisão, independentemente do valor do projecto, entre 35.000\$00 (trinta e cinco mil escudos) a 800.000\$00 (oitocentos mil escudos).

Artigo 7.º

Taxa inicial

1. O sujeito passivo paga taxa inicial, que é fixada em metade do limite mínimo da taxa prevista no artigo anterior.

2. A taxa inicial é deduzida da taxa fixada a final, quando tiver sido paga.

Artigo 8.º

Liquidação

1. A liquidação de taxa prevista no artigo 6.º consiste na determinação do montante a pagar.

2. A liquidação é feita no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da conclusão do procedimento de avaliação de impacte ambiental à Autoridade de Avaliação de Impacte Ambiental.

3. A liquidação constará de Nota de Liquidação, que integra os seguintes elementos:

- a) Identificação dos sujeitos activo e passivo;
- b) Discriminação do acto, facto ou contrato sujeito a liquidação;
- c) Cálculo do montante a pagar, resultante da conjugação dos elementos referidos no artigo 6.º.

Artigo 9.º

Notificação da liquidação

1. Feita à liquidação, é notificado o sujeito passivo pessoalmente ou por carta, para efeitos de reclamação ou pagamento.

2. Da notificação da liquidação devem constar a decisão, o nome do autor do acto e a menção da respectiva delegação ou subdelegação de competência, os fundamentos de facto e de direito, os meios de defesa contra o acto de liquidação, bem como o prazo de pagamento voluntário.

3. Quando a notificação for feita por carta, ela considera-se efectuada na data em que tiver sido assinado o aviso de recepção e tem-se por efectuada na própria pessoa do notificando, mesmo quando o aviso de recepção haja sido assinado por terceiro presente no domicílio do requerente, presumindo-se, neste caso, que a carta foi oportunamente entregue ao destinatário.

4. No caso de o aviso de recepção ser devolvido pelo facto de o destinatário se ter recusado a recebê-lo ou não o ter levantado no prazo previsto no regulamento dos serviços postais e não se comprovar que entretanto o requerente comunicou a alteração do seu domicílio fiscal, a notificação será efectuada nos 15 (quinze) dias seguintes à devolução, por nova carta registada com aviso de recepção, presumindo-se feita a notificação se a carta não tiver sido recebida ou levantada, sem prejuízo de o notificando poder provar justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação da mudança de residência no prazo legal.

5. No caso de recusa de recebimento ou não levantamento da carta, previsto no número anterior, a notificação presume-se feita no terceiro dia posterior ao do registo ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando esse dia não seja útil.

Artigo 10.º

Não incidência de adicionais

Sobre a taxa não recai qualquer adicional para o Estado.

Artigo 11.º

Erros na liquidação da taxa

1. Quando se verifique a ocorrência de liquidação por valor inferior ao devido, a Autoridade de Avaliação de Impacte Ambiental promove de imediato a liquidação adicional, notificando o devedor nos termos do artigo 9.º anterior, para no prazo de 15 (quinze) dias liquidar a importância devida.

2. Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo para pagar e ainda que o não pagamento, findo aquele prazo, implica a cobrança coerciva nos termos do presente diploma.

3. Quando se verifique ter havido erro de cobrança por excesso, deverá a Autoridade de Avaliação de Impacte Ambiental, independentemente de reclamação do interessado, promover, de imediato, a restituição da quantia cobrada a mais, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 12.º

Pagamento das taxas

1. A taxa deve ser paga no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação a que se refere o artigo 9.º.

2. O membro do Governo responsável pelo ambiente pode, sempre que a situação económica do requerente o justifique e este o requeira, autorizar que o pagamento da taxa se efectue em prestações, devendo:

- a) Metade do valor da taxa ser paga no prazo referido no n.º 1; e
- b) A outra metade no prazo de 15 (quinze) dias a contar do pagamento da primeira prestação.

3. A taxa inicial deve ser paga no prazo de cinco dias a contar da apresentação do pedido de avaliação de impacte ambiental à Autoridade de Avaliação de Impacte Ambiental.

4. O pagamento é feito nos termos determinados no Regime Geral da Tesouraria do Estado, através de Documento Único de Cobrança (DUC).

5. Para efeitos do disposto no número anterior, o serviço responsável pela cobrança deve solicitar à DGT a sua integração na Rede de Cobrança do Estado.

6. O promotor deve fazer prova de pagamento junto da Autoridade de Avaliação de Impacte Ambiental.

Artigo 13.º

Pagamento extemporâneo

São igualmente devidos juros de mora pelo cumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento no caso de liquidação adicional ou de pagamento em prestação.

Artigo 14.º

Consignação do produto da taxa

O produto das taxas previstas no presente diploma constitui receita do Fundo Ambiente, devendo ser depositado, diariamente, em contas de passagem expressamente indicadas pela DGT, junto dos bancos comerciais e creditado na conta do Fundo do Ambiente a ser aberto junto do Tesouro.

Artigo 15.º

Cobrança coerciva por falta de pagamento

Expirado o prazo para pagamento das taxas, procede-se à cobrança coerciva através de processo de execução fiscal, nos termos do Código de Processo Tributário.

CAPÍTULO III

Garantias fiscais e disposições finais

Artigo 16.º

Garantias fiscais

À reclamação graciosa ou impugnação judicial da liquidação e cobrança de taxa aplicam-se as normas do Código Geral Tributária e as do Código de Processo Tributário, com as necessárias adaptações.

Artigo 17.º

Legislação subsidiária

Para todas as matérias não especialmente reguladas no presente diploma são aplicáveis as disposições da Lei n.º 21/VII/2008, de 14 de Janeiro, que estabelece o Regime Jurídico Geral das Taxas e, subsidiariamente, o Código Geral Tributário, o Código do Processo Tributário e o Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de Outubro, que aprova o regime Geral das Contra-ordenações.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor dez dias após a sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Dezembro de 2013.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Emanuel Antero Garcia da Veiga

Promulgado em 21 de Janeiro de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-Lei n.º 6/2014

de 29 de Janeiro

No actual contexto de crise económica e financeira internacional, à semelhança da economia mundial, a economia cabo-verdiana tem sentido os impactes adversos daí advenientes, com graves repercussões na economia e no mercado de trabalho.

Perseverante, o Governo tem vindo, contudo, a adoptar um conjunto significativo de políticas indispensáveis para a promoção da competitividade e do emprego.

Com efeito, respondendo a uma reivindicação muito antiga, com o presente acto legislativo, o Governo pretende instituir e regular a fixação e evolução da retribuição mínima mensal garantida (rmmg), comumente designado por salário mínimo nacional, em diálogo e concertação com os parceiros sociais, no âmbito do Conselho de Concertação Social (CCS).

Trata-se de uma medida com reflexos inexoráveis na economia nacional. Ademais, constituiu sempre um elemento de referência no contexto social e laboral de qualquer país. Neste sentido, não obstante a sua reconhecida importância, a fixação do seu montante deve ser ponderada de forma rigorosa e em absoluta consonância com as previsões macroeconómicas.

Aos trabalhadores por conta de outrem, sujeitos ao regime do Código Laboral, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 5/2007, de 16 de Outubro, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 5/2010, de 16 de Junho, é garantida a retribuição mínima mensal de 11.000\$00 (onze mil escudos), desde que cumpram o período normal de trabalho, fixado pela entidade empregadora, nos termos da lei. Todavia, esse montante está sujeito a redução de 20% relativamente aos aprendizes e estagiários.

Nas situações de trabalho em regime de tempo parcial ou com pagamento à quinzena, semana ou dia, utiliza-se a retribuição mínima horária garantida (rmhg), calculada de acordo com uma fórmula, para determinar a retribuição mínima garantida.

Estabelece-se o princípio da revisão e actualização do valor da retribuição mínima mensal garantida sempre que tal ocorra a nível da função pública ou o Conselho de Concertação Social assim o delibere, atendendo ao aumento de custo de vida e a evolução da produtividade, tendo em vista a sua adequação aos critérios da política de rendimentos e preços e ao grau de desenvolvimento dos sectores económicos.

O presente diploma define o regime contra-ordenacional e atribui a competência de fiscalização à Inspecção Geral do Trabalho.

De referir ainda que o presente diploma aplica-se aos contratos de trabalho em vigor à data da sua entrada em vigor.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma cria e regula a retribuição mínima mensal garantida aos trabalhadores por conta de outrem, sujeitos ao regime do Código Laboral.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. O disposto no presente diploma aplica-se a todos os trabalhadores por conta de outrem, sujeitos ao regime do Código Laboral, incluindo os afectos às empresas públicas, sociedades mistas e sociedades de capitais públicos.

2. Não são abrangidos por este diploma:

a) Os trabalhadores cujas relações de trabalho se rejam pelas bases gerais do regime da Função

Pública, aprovado pela Lei n.º 42/VII/2009, de 27 de Julho, os quais estão sujeitos a tabela salarial própria;

- b) Os pensionistas do regime contributivo;
- c) Os beneficiários de pensões sociais do regime não contributivo;
- d) Os beneficiários de pensão de sobrevivência e outras de natureza ou finalidade análoga.

Artigo 3.º

Retribuição mínima garantida

A retribuição mínima garantida pode ser de um dos seguintes tipos:

- a) *Retribuição mínima mensal garantida (rmmg)*, quando o trabalhador esteja sujeito ao cumprimento do período normal de trabalho fixado pela entidade empregadora nos termos do artigo 149.º do Código Laboral;
- b) *Retribuição mínima horária garantida (rmhg)*, nas situações de trabalho em regime de tempo parcial ou com pagamento à quinzena, semana ou dia.

Artigo 4.º

Valor da retribuição mínima mensal garantida

1. A retribuição mínima mensal garantida devida aos trabalhadores por conta de outrem, desde que sujeitos ao período normal de trabalho, é fixada em 11.000\$00 (onze mil escudos), sem prejuízo das reduções, relacionadas com o trabalhador, previstas no artigo 6.º.

2. A retribuição mínima mensal garantida não inclui subsídios, prémios, gratificações ou outras prestações de atribuição accidental ou por períodos superiores ao mês.

Artigo 5.º

Retribuição mínima horária garantida

1. Para determinação da retribuição mínima garantida devida nas situações de trabalho em regime de tempo parcial ou com pagamento à quinzena, semana ou dia utiliza-se a retribuição mínima horária garantida (rmhg), determinada segundo a seguinte fórmula:

$$Rmhg = (rmmg \times 12 \text{ (meses)}) / (52 \text{ (semanas)} \times n)$$

em que “n” significa o número de horas de trabalho semanal a que o trabalhador está legal ou convencionalmente sujeito.

2. Sempre que o horário semanal do trabalhador seja de duração variável, atender-se-á ao seu valor médio anual.

Artigo 6.º

Reduções relacionadas com o trabalhador

1. A retribuição mínima garantida mensal estabelecida no artigo 4.º sofre uma redução de 20% (vinte por cento) quando esteja em causa praticantes, aprendizes, estagiários e demais situações que devam ser consideradas de formação prática para profissões qualificadas ou altamente qualificadas.-

2. A redução prevista no número anterior não é aplicável por período superior a dois anos, neste período se incluindo o tempo de formação passado noutras entidades patronais, desde que documentado e visando a mesma qualificação profissional.

3. O período estabelecido no número anterior é reduzido a um ano no caso de trabalhadores possuidores de curso técnico-profissional ou de curso obtido no sistema de formação profissional qualificando para a respectiva profissão.

Artigo 7.º

Actualização do valor

1. O valor da retribuição mínima garantida estabelecida no artigo 4.º deve ser revisto e actualizado sempre que a mesma ocorra a nível da função pública ou quando assim delibere o Conselho de Concertação Social.

2. A revisão do valor a que se refere o número anterior deve ter em conta o aumento de custo de vida e a evolução da produtividade, tendo em vista a sua adequação aos critérios da política de rendimentos e preços e ao grau de desenvolvimento dos sectores económicos.

Artigo 8.º

Contra-ordenação

1. Constitui contra-ordenação muito grave a violação do disposto no n.º 1 do artigo 4.º, punível com coima de 5.000\$00 (cinco mil escudos) a 100.000\$00 (cem mil escudos).

2. A decisão que aplicar a coima deve conter a ordem de pagamento do quantitativo da remuneração em dívida ao trabalhador, a efectuar dentro do prazo estabelecido para pagamento da coima.

3. Em caso de não pagamento da remuneração em dívida, a decisão referida no número anterior pode servir de base à execução que segue os termos previstos no Código do Processo Civil.

4. À contra-ordenação prevista no presente diploma aplica-se o regime geral das contra-ordenações previstas no Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de Outubro.

Artigo 9.º

Fiscalização e instrução e decisão do processo

Compete à Inspeção Geral do Trabalho zelar pela correcta aplicação do presente diploma, sendo a entidade competente para realizar as acções de fiscalização, e organizar e decidir processo de contra-ordenação, nos termos da lei.

Artigo 10.º

Avaliação do impacto socioeconómico

O Governo e os parceiros sociais promovem, através do Conselho de Concertação Social, a realização de estudos periódicos com vista a apurar o impacto socioeconómico da institucionalização da retribuição mínima mensal garantida.

Artigo 11.º

Disposição transitória

O presente diploma aplica-se igualmente aos contratos de trabalho em vigor à data da sua entrada em vigor, considerando-se os salários neles estipulados aumentados automaticamente até o montante da retribuição mínima garantida aplicável ao caso.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2014.

Aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Dezembro de 2013.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte- Janira Isabel Fonseca Hopffer Almada- Humberto Santos de Brito.

Promulgado em 24 de Janeiro de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

—————o§o—————

CHEFIA DO GOVERNO

—————

Secretaria-Geral do Governo

Republicação

Por ter saído de forma inexata a Resolução nº 5/2014, que concede à WAVE LOVERS, SOCIEDADE UNIPESSOAL, LDA, com sede na Vila do Tarrafal – Ponta de

Atum, Ilha de Santiago, a concessão de uma parcela de terreno do domínio público marítimo situada em Ponta de Atum, medindo 1.600 m2 (mil e seiscentos metros quadrados), para o estabelecimento de um aldeamento turístico denominado Projecto “SURF CAMP TARRAFAL, publicada no *Boletim Oficial* I série, n.º 2, de 8 de Janeiro de 2014, junto remetemos a mesma, para a republicação.

Resolução nº 5/2014

de 8 de Janeiro

A WAVE LOVERS, SOCIEDADE UNIPESSOAL, LDA, com sede em Tarrafal, Santo Amaro Abade – Vila do Tarrafal - pretende implementar na zona de Ponta de Atum, Vila do Tarrafal, em Santiago, um aldeamento turístico denominado Projecto “SURF CAMP TARRAFAL” abrangendo uma área de 1.600 m2 situado na orla marítima.

O projecto enquadra-se na estratégia de desenvolvimento do sector do turismo, valorizando o potencial da Vila do Tarrafal para a prática de várias modalidades ligadas aos desportos náuticos e do ecoturismo.

Considerando o interesse do projecto e as implicações económicas e sociais que representa para a comunidade da Vila do Tarrafal;

Ouvida a Cabo Verde Investimentos;

Ao abrigo do disposto na alínea c) do número 3 do artigo 11.º da Lei n.º 44/VI/2004, de 12 de Julho, que define e estabelece o regime dos bens do domínio marítimo do Estado; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização

É autorizado a concessão à WAVE LOVERS, SOCIEDADE UNIPESSOAL, LDA, com sede na Vila do Tarrafal – Ponta de Atum, Ilha de Santiago, de uma parcela de terreno do domínio público marítimo situada em Ponta de Atum, medindo 1.600 m2 (mil e seiscentos metros quadrados), devidamente identificada na planta de localização anexo ao contrato de concessão a celebrar, que faz parte integrante da presente Resolução, para o estabelecimento de um aldeamento turístico denominado Projecto “SURF CAMP TARRAFAL.

Artigo 2.º

Duração

A concessão é autorizada por um período de 15 anos, podendo ser prorrogada.

Artigo 3.º

Assinatura

Nos termos do artigo 10º do Decreto-Lei n.º 2/97, de 21 de Janeiro, a Direcção Geral do Património e de Contratação Pública procederá, em nome do Estado de Cabo Verde, à assinatura do contrato de concessão.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 28 de Novembro de 2013.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 1.º)

CONTRATO DE CONCESSÃO

Entre,

O ESTADO DE CABO VERDE, representado pelas Directoras de Serviço de Gestão e de Defesa Patrimonial, Débora Viera e Romina Horta, respectivamente, devidamente credenciadas pela Senhora Ministra das Finanças e do Planeamento para a prática do ato, (de acordo com a competência originária do artigo. 10º, Decreto-Lei nº 2/97, de 21 de Janeiro), adiante designado Concedente e,

A WAVE LOVERS, SOCIEDADE UNIPESSOAL, LDA, com sede em Tarrafal, Santo Amaro Abade - VILA DO TARRAFAL - Ponta de Atum, Ilha de Santiago, com o Numero de Identificação Fiscal 265880564 e Matricula na Conservatória/Cartório de Santa Catarina sob o nº 265880564 / 2164920120816, representado pelo Sócio Gerente - Paulo Jorge Louro Aragão, cidadão português, residente em Tarrafal Santiago NIF nº 165878711, adiante designada Concessionária,

É celebrado o presente contrato de concessão que se regerá pela lei e pelas cláusulas seguintes:

Cláusula primeira

Objecto

O Concedente dá à Concessionária, em regime de contrato de concessão, uma área de terreno da orla marítima, medindo 1.600 m2 (mil e seiscentos metros quadrados), situada em Ponta de Atum, Concelho do Tarrafal, identificada no Plano Urbanístico Detalhado da zona, conforme se atesta da planta de localização emitida pela Camara Municipal do Tarrafal – para o estabelecimento de um aldeamento turístico denominado Projecto “SURF CAMP

TARRAFAL”, que consiste na implantação de 15 bungalows (do tipo T0 e T1), em madeira, facilmente amovíveis, todas equipadas com electricidade, casa de banho e água quente, utilizando maioritariamente energia solar e na construção de uma casa central em madeira, onde os hóspedes poderão usufruir de serviços básicos de recepção, restauração, Internet, telefone, zona lounge e posto de primeiro socorros.

Cláusula segunda

Obrigações da Concessionária

1. Para além de outras obrigações resultantes da lei ou do presente contrato, constituem deveres da Concessionária:

- a) Submeter o projecto de execução à aprovação e licenciamento das autoridades competentes;
- b) Para além das peças arquitectónicas / layout já apresentadas e que enformam o dossier submetido para efeito da concessão de estabelecimento do empreendimento, fornecer, caso solicitado pelas autoridades competentes, mais informações técnicas adicionais em matéria de peças escritas e desenhadas, fundamentando as soluções arquitectónicas e estruturais, o processo construtivo, os materiais utilizados, as volumetrias das construções e medidas de minimização dos impactes, na área de implantação e na envolvente, derivados da intervenção humana.
- c) Implementar o projecto de execução de acordo com a planta de localização e com as disposições das unidades conforme apresentado no projecto arquitectónico e no layout do geral ilustrativo à 3D, a uma distância de 50 metros do máximo preia-mar.
- d) Solicitar autorização do Concedente para qualquer outra obra adicional que a Concessionária pretenda introduzir na área concedida.

Cláusula terceira

Tipologia

As estruturas das construções serão feitas em madeira, facilmente amovíveis, montadas de acordo com as soluções edificáveis apresentadas na “Memória Descritiva e Justificativa do Projecto”, e deverão estar em conformidade com o estatuído na legislação nacional aplicável.

Cláusula quarta

Prazo

O presente contrato de concessão tem a duração de 15 (quinze) anos, a contar da data da sua assinatura.

Cláusula quinta

Contrapartida

1. A Concessionária pagará ao Concedente, como contrapartida financeira pela concessão dos 1.600 m² de terreno, uma anuidade no valor de 250\$00 por cada metro quadrado, totalizando 400.000\$00 (quatrocentos mil escudos), pagos, anualmente, no mês de Novembro, sendo a primeira em Novembro de 2013, na Tesouraria do Instituto Marítimo e Portuário (IMP) ou através de qualquer banco comercial, mediante Documento Único de Cobrança (DUC) a obter junto do IMP, na conta Tesouro – IMP nº 73.000.000.584, NIB 006.000.027.300.000.058.436, devendo os justificativos dos depósitos efectuados ser enviados ao Instituto Marítimo e Portuário.

2. O valor da anuidade por metro quadrado será periodicamente ajustado de modo a neutralizar a erosão do valor aquisitivo da moeda de referência.

3. O ajustamento far-se-á quando a erosão do valor aquisitivo da moeda for superior á 20%, com bases em indicadores fornecidos pelo Banco de Cabo Verde, devendo o Concedente comunicar á Concessionária a alteração, de forma a entrar em vigor a partir de 1 Janeiro do ano seguinte.

Cláusula sexta

Saneamento e Segurança

A Concessionária obriga-se a:

- a) Garantir o saneamento da área de implementação do projecto;
- b) Colaborar com as autoridades marítimas, portuárias e fiscais na manutenção da segurança e vigilância na área concessionada, incluindo toda a frente de praia contígua ao projecto;
- c) Garantir, durante a época balnear de verão, na praia contígua ao projecto, o serviço de um nadador salvador, devidamente qualificado e certificado pelas Autoridades Marítimas.

Cláusula sétima

Protecção Ambiental

A Concessionária obriga-se a garantir o cumprimento das orientações e regras nos domínios do ambiente e paisagem, em conformidade com o estatuído na legislação nacional e directivas aplicáveis, designadamente na Lei n.º 86/IV/93, de 26 de Julho, no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 6 de Março, e, ainda, na Avaliação de Estudo de Impacto Ambiental do projecto “Surf Camp Tarrafal” datado de 4/05/12 e superiormente homologado pelo Ministro do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território em 13/06/12.

Cláusula oitava

Reversão

1. A cessação do contrato implica a reversão para o Concedente da parcela de terreno objecto da concessão.

2. A reversão é gratuita, salvo nos casos em que a lei preveja o contrário.

3. As instalações vinculadas à concessão deverão ser removidas ou desmanteladas pela Concessionária.

4. Terminado o contrato o Concedente entra imediatamente na posse do terreno, sem quaisquer formalidades.

Cláusula nona

Fiscalização

A Concessionária sujeita-se à fiscalização das suas actividades pelas Autoridades Marítimas.

Cláusula decima

Revogação e Extinção

O presente contrato só poderá ser revogado, renunciado ou feito cessar, nos termos da Lei nº44/VI/2004, de 12 de Julho.

Cláusula decima-primeira

Casos omissos

Em todo o omissos, regem as disposições legais aplicáveis que se encontram em vigor no país.

Cláusula decima-segunda

Jurisdição

É competente para dirimir quaisquer conflitos derivados do cumprimento do presente contrato de concessão o Tribunal da Comarca da Praia.

Praia, ... de de 2014.

O Concedente, ...

A Concessionária, ...

Secretaria-Geral do Governo, na Praia, aos 17 de Janeiro de 2014. – A Secretária-Geral, *Vera Helena Pires Almeida*

—————ofo—————

CHEFIA DO GOVERNO

—————

Gabinete do Primeiro-Ministro

Despacho nº 7/2014

Ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 42º do Regulamento da Lei das Aquisições Públicas, aprovado

pelo Decreto-Lei n.º 1/2009, de 5 de Janeiro, autorizo o Ministério das Infra-estruturas e da Economia Marítima a realizar as despesas com a Adenda n.º 3 ao contrato para a execução da empreitada “Renforcement du Réseau AEP d’Assomada, na ilha de Santiago” no montante de 35.422.756\$95 (trinte e cinco milhões, quatrocentos e vinte e dois mil, setecentos e cinquenta e seis escudos e noventa e cinco centavos), IVA não incluído.

Gabinete do Primeiro-Ministro, na Praia, aos 22 de Janeiro de 2014. – O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

—————o§o—————

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E DO PLANEAMENTO**

—————

Gabinete da Ministra

Portaria n.º 5/2014

de 29 de Janeiro

No desenvolvimento da Lei n.º 35/VII/2009, de 2 de Março, Lei do Sistema Estatístico Nacional, foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/2012, de 6 de Junho, o Regulamento do Processo das Contra-Ordenações Estatísticas, relativamente ao qual são aplicáveis, subsidiariamente, as normas do regime jurídico das contra-ordenações.

A aplicação do referido Regulamento obriga a utilização de determinados modelos de formulários administrativos nas diferentes fases do respectivo processo de contra-ordenação estatística, os quais devem ser aprovados por Portaria do membro do Governo de superintendência do Instituto Nacional de Estatística (INE).

Em conformidade com o artigo 23.º da Lei do Sistema Estatístico, a superintendência sobre o INE deve ser exercida pelo Primeiro-Ministro, com a faculdade de delegação, a qual se verifica na Orgânica do Governo, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 25/2011, de 13 de Junho, artigo 12.º, número 6, dispositivo legal que determina que a Ministra das Finanças e do Planeamento exerce os poderes de superintendência sobre o INE.

Impondo-se definir os referidos modelos de formulários administrativos, e ouvido o Conselho Nacional de Estatística, de acordo com o artigo 39.º da Lei n.º 35/VII/2009;

Manda o Governo de Cabo Verde, ao abrigo do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 6 de Junho, pela Ministra das Finanças e do Planeamento, o seguinte:

Artigo 1.º

(Aprovação)

São aprovados os modelos dos formulários administrativos do processo das contra-ordenações estatísticas, nos termos do artigo 12.º do respectivo Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/2012, de 6 de Junho, formulários que constam em anexo ao presente diploma e do qual são parte integrante.

Artigo 2.º

(Auto de Advertência)

O auto de advertência de que trata o n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Regulamentar n.º 11/2012, de 6 de Junho, é efectuado mediante o modelo de formulário constante no Anexo 1 da presente Portaria.

Artigo 3.º

(Início do Processo de Contra-Ordenação e Notificação)

A notificação ao infractor de que lhe foi instaurado um processo de contra-ordenação estatística, prevista no artigo 5.º do Decreto-Regulamentar n.º 11/2012, de 6 de Junho, é feita mediante o modelo de formulário constante no **Anexo 2** da presente Portaria.

Artigo 4.º

(Decisão)

1. Nos termos do artigo 8.º do Decreto-Regulamentar n.º 11/2012, de 6 de Junho, o competente processo de contra-ordenação estatística devidamente instruído é remetido para decisão ao presidente do Instituto Nacional de Estatística ou ao Governador do Banco de Cabo Verde, consoante o caso, mediante modelo de formulário constante no **Anexo 3** da presente Portaria.

2. A decisão a que se refere o número anterior é comunicada à entidade infractora mediante o modelo de formulário constante no **Anexo 4** da presente Portaria.

Artigo 5.º

(Entrada em vigor)

A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Gabinete da Ministra das Finanças e do Planeamento, na Praia, aos 23 de Janeiro de 2014. – A Ministra, *Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte*

ANEXO 1

**REPÚBLICA DE CABO VERDE
SISTEMA ESTATÍSTICO NACIONAL**

**AUTO DE ADVERTÊNCIA DE CONTRA-ORDENAÇÃO ESTATÍSTICA
NOTIFICAÇÃO**

PROCESSO N.º: _____/201_

Exmo(a). Senhor (a):

Nos termos do artigo 1.º do Anexo da Portaria n.º __/201_, de __ de _____, cumpre-me informar V. Exa. de
(*Descrição da infracção cometida, indicando o Órgão Produtor do SEN que a detectou*)

Nos termos do supracitado preceito legal tem V. Exa. **oito dias** para:

- a) Proceder ao envio dos dados estatísticos em falta
- b) Completar os dados estatísticos já enviados
- c) Corrigir os dados estatísticos já enviados
- d) Fazer prova da sua inexistência ou veracidade

Nos termos do supracitado preceito legal, se findo o prazo de 8 (oito) dias acima indicado V. Exa. não tiver respondido em conformidade ser-lhe-á instaurado um processo de contra-ordenação estatística punível com coima de _____ Escudos a _____ Escudos. (*montantes a indicar em função da natureza da contra-ordenação estatística cometida, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Regulamentar n.º 11/2012, de 6 de Junho*).

Com os meus cumprimentos.
Data: __ de _____ de 201_

O RESPONSÁVEL PELA NOTIFICAÇÃO

(Nome): _____

(Funções): _____

(Entidade): _____

(*A ser preenchido no caso de entrega protocolada*)

Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Regulamentar n.º 11/2012, de 6 de Junho, certifico que em __/__/__ notifiquei por protocolo o destinatário da presente Notificação do conteúdo que antecede e de que o mesmo tomou conhecimento, e como fica ciente vai assinar comigo

O FUNCIONÁRIO

O NOTIFICADO

ANEXO 2

**REPÚBLICA DE CABO VERDE
SISTEMA ESTATÍSTICO NACIONAL**

PROCESSO N.º: _____/201_

**INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE CONTRA-ORDENAÇÃO ESTATÍSTICA
NOTIFICAÇÃO**

Exmo(a). Senhor(a):

Por _____

incorreu V. Ex.^a na contra-ordenação estatística prevista no n.º _ do artigo 37.º da Lei n.º 35/VII/2009, de 2 de Março, lei do Sistema Estatístico Nacional, punível com coima de _____ Escudos a _____ Escudos nos termos da mesma lei, pelo que lhe foi instaurado o presente processo de contra-ordenação estatística.

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Regulamentar n.º 11/2012, de 6 de Junho, que aprovou o Regulamento do Processo das Contra-Ordenações Estatísticas, tem V. Ex.^a **dez dias**, a contar da data desta Notificação, para, querendo, aduzir contestação com as provas que considerar necessárias.

Informo V. Ex.^a que o pagamento das coimas aplicadas em processo de contra-ordenação estatística não dispensa os transgressores de cumprir a obrigação estatística infringida.

Com os meus cumprimentos.

Data: __ de _____ de 201_

O (Dirigente do Órgão Produtor do SEN)

(.....)

(A ser preenchido no caso de entrega protocolada)

Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Regulamentar n.º 11/2012, de 6 de Junho, certifico que em ___/___/___ notifiquei por protocolo o destinatário da presente Notificação do conteúdo que antecede e de que o mesmo tomou conhecimento, e como fica ciente vai assinar comigo

O FUNCIONÁRIO

O NOTIFICADO

(ANEXO 3: Continuação)

DECISÃO

Decisão nos termos do artigo 8.º do Decreto-Regulamentar n.º 11/2012, de 6 de Junho:

Por _____

1. Arquite-se o processo

2. Aplique-se a coima de _____ Escudos

Em __ de _____ de 201__

O (Presidente do INE ou Governador do BCV)

(.....)

ANEXO 4

**REPÚBLICA DE CABO VERDE
SISTEMA ESTATÍSTICO NACIONAL**

PROCESSO N.º: _____/201_

**PROCESSO DE CONTRA-ORDENAÇÃO ESTATÍSTICA
COMUNICAÇÃO DA DECISÃO**

Exmo(a). Senhor(a)

Ofício n.º _____

Ref.ª _____

Data: ___/___/___

Submetido que foi a decisão o Processo acima referenciado, relativo à contra-ordenação estatística cometida por V. Ex.ª e de que foi notificado em ___/___/___, nos termos do artigo 37.º da Lei n.º 35/VII/2009, de 2 de Março, Lei do Sistema Estatístico Nacional, e do Decreto-Regulamentar n.º 11/2012, de 6 de Junho, que aprovou o Regulamento das Contra-Ordenações Estatísticas, notifico V. Exa. de que:

- 1. Foi arquivado o Processo**
2. Foi aplicada a coima de Escudos

(Caso tenha sido aplicada coima inserir as especificações do n.º 4 do artigo 8.º do Decreto-Regulamentar n.º 11/2012, 6 de Junho)

Nos termos do artigo 9.º do supracitado Decreto-Regulamentar, desta decisão poderá V. Ex.ª recorrer judicialmente, no prazo de **oito dias**, a contar da data da presente Notificação, para o Tribunal competente, alegando o que tiver por conveniente, recurso que deverá ser apresentado na respectiva secretaria.

Com os meus melhores cumprimentos.

O (Presidente do INE ou Governador do BCV)

(.....)

(A ser preenchido no caso de entrega protocolada)

Nos termos dos n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Regulamentar n.º 11/2012, de 6 de Junho, certifico que em ___/___/___ notifiquei por protocolo o destinatário da presente Notificação do conteúdo que antecede e de que o mesmo tomou conhecimento, e como fica ciente vai assinar comigo

O FUNCIONÁRIO

O NOTIFICADO

Portaria nº 6/2014

Artigo 2º

de 29 de Janeiro

(Despacho a Ordenar a Recolha)

No desenvolvimento da Lei nº 35/VII/2009, de 2 de Março, Lei do Sistema Estatístico Nacional, foi aprovado pelo Decreto-Lei nº 10/2012, de 6 de Junho, o Regulamento da Recolha Directa Coerciva de Dados Estatísticos.

A aplicação do referido Regulamento obriga a utilização de determinados modelos de formulários administrativos nas diferentes fases do processo da recolha directa coerciva de dados estatísticos, os quais devem ser aprovados por Portaria do membro do Governo de superintendência do Instituto Nacional de Estatística (INE).

Em conformidade com o artigo 23º da Lei do Sistema Estatístico, a superintendência sobre o INE deve ser exercida pelo Primeiro-Ministro, com a faculdade de delegação, a qual se verifica na Orgânica do Governo, aprovada pelo Decreto-Lei nº 25/2011, de 13 de Junho, artigo 12º, número 6, dispositivo legal que determina que a Ministra das Finanças e do Planeamento exerce os poderes de superintendência sobre o INE.

Impondo-se definir os referidos modelos de formulários administrativos, e ouvido o Conselho Nacional de Estatística, nos termos do artigo 39º da Lei nº 35/VII/2009;

Manda o Governo de Cabo Verde, ao abrigo do artigo 7º do Decreto-Lei nº 10/2012, de 6 de Junho, pela Ministra das Finanças e do Planeamento, o seguinte:

Artigo 1º

(Aprovação)

São aprovados os modelos dos formulários administrativos do processo da recolha directa coerciva de dados estatísticos, nos termos do artigo 7º do respectivo Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei nº 10/2012, de 6 de Junho, formulários que constam em anexo ao presente diploma e do qual são parte integrante.

O despacho a ordenar a recolha directa coerciva de dados estatísticos a que se refere o artigo 2º do Decreto-Regulamentar nº 10/2012, de 6 de Junho, é efectuado mediante o modelo de impresso constante no **Anexo 1** da presente Portaria.

Artigo 3º

(Notificação)

O despacho referido no artigo anterior é notificado à pessoa ou entidade a quem incumbe fornecer os dados necessários mediante o modelo de impresso constante no **Anexo 2** da presente Portaria.

Artigo 4º

(Cobrança das Despesas com a Recolha Directa Coerciva)

1. A cobrança das despesas efectuadas com a recolha directa coerciva de dados estatísticos, a que se refere o nº 1 do artigo 6º do Decreto-Regulamentar nº 10/2012, de 6 de Junho, é processada mediante o modelo de impresso constante no **Anexo 3** da presente Portaria.

2. Nos termos do nº 2 do artigo 6º do Decreto-Regulamentar nº 10/2012, de 6 de Junho, sempre que for necessário recorrer à execução das despesas efectuadas com a recolha directa coerciva de dados estatísticos, é utilizado o modelo de impresso constante no **Anexo 4** da presente Portaria.

Artigo 5º

(Entrada em vigor)

A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Gabinete da Ministra das Finanças e do Planeamento aos 23 de Janeiro de 2014. — A Ministra, *Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte*

ANEXO 1

**REPÚBLICA DE CABO VERDE
SISTEMA ESTATÍSTICO NACIONAL**

**RECOLHA DIRECTA COERCIVA DE DADOS ESTATÍSTICOS
PARTICIPACÃO E DESPACHO DE AUTORIZACÃO**

PROCESSO N.º: _____/201_

DESPACHO

(_____)
Data: ___/___/___

Exmo. Senhor

(Presidente do INE ou Governador do BCV)

PRAIA

1. Por *(designação da entidade inquirida)* _____,
residente em _____, *(Descrição
do fundamento da participação apresentada nos termos das alíneas a) ou b), n.º 2, do artigo 2.º do Regulamento)*

_____, ao abrigo do artigo 2.º do
Decreto-Regulamentar n.º 10/2012, de 6 de Junho, que aprovou o Regulamento da Recolha Directa Coerciva de Dados
Estatísticos, proponho a V. Ex.ª que seja realizada uma Recolha Directa Coerciva contra a referida entidade, visando:

2. Para o caso de V. Ex.ª despachar favoravelmente a presente proposta, nos termos do artigo 2.º do supracitado
Decreto-Regulamentar junto em anexo a respectiva Notificação ao infractor, devidamente preenchida, a fim de que V.
Ex.ª se digne assiná-la.

Praia, ___ de _____ de 201_

O RESPONSÁVEL PELA PARTICIPAÇÃO

(Nome): _____
(Funções): _____
(Entidade): _____

ANEXO 2

**REPÚBLICA DE CABO VERDE
SISTEMA ESTATÍSTICO NACIONAL**

**RECOLHA DIRECTA COERCIVA DE DADOS ESTATÍSTICOS
NOTIFICAÇÃO**

PROCESSO N.º: _____/20__

Exmo. Senhor

Ao abrigo do artigo 3.º do Decreto-Regulamentar n.º 10/2012, de 6 de Junho, que aprovou o *Regulamento da Recolha Directa Coerciva de Dados Estatísticos*, por _____

notifico V. Ex.ª de que no próximo dia __ de _____ de 201 __, pelas _____ horas, os funcionários _____ e _____, se deslocarão devidamente credenciados à morada em referência para proceder a uma Recolha Directa Coerciva de Dados Estatísticos visando:

Informo V. Ex.ª que:

- a) Nos termos do artigo 34.º da Lei n.º 35/VII/2009, de 2 de Março, é obrigatório o fornecimento das informações solicitadas pelos funcionários credenciados para esta recolha, bem como a exibição dos livros de registos e documentos por eles solicitados, que devam legalmente existir, sob pena de incorrer nas penas aplicáveis aos crimes de desobediência no caso de recusar aquela exibição, e de falsas declarações no caso da falsidade das informações prestadas;
- b) Nos termos do n.º 2 do artigo 37.º da supracitada lei, quem se opuser às diligências dos funcionários e agentes com vista à recolha directa coerciva incorre em processo de contra-ordenação estatística punível com coima de 50.000\$00 a 500.000\$00.

Nos termos do artigo 5.º do Decreto-Regulamentar n.º 10/2012, fica V. Ex.ª obrigado ao pagamento das despesas a que a recolha directa coerciva der lugar, as quais compreenderão:

- a) As despesas de transporte e ajudas de custo dos funcionários encarregados da recolha;
- b) O dobro dos vencimentos dos mesmos funcionários relativamente ao tempo gasto na recolha;
- c) Quaisquer outras despesas provocadas pela diligência.

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Regulamentar n.º 10/2012, caso V. Ex.ª não pague voluntariamente no *(INE ou BCV, ou ODINE consoante o caso)* no **prazo de 8 dias úteis** a quantia devida pela mesma, contra a apresentação da competente Nota de Despesas passada pelos respectivos funcionários no final da recolha, será a mesma executada através da Procuradoria da República da Comarca Competente.

Praia, ___ de _____ de 20__

O RESPONSÁVEL

(Nome): _____
(Funções): _____
(Entidade): _____

(A ser preenchido no caso de entrega protocolada)

Nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Regulamentar n.º 10/2012, de 6 de Junho, certifico que em ___/___/___ notifiquei o destinatário da presente Notificação do conteúdo que antecede e de que o mesmo tomou conhecimento, e como fica ciente vai assinar comigo.

O FUNCIONÁRIO

O NOTIFICADO

ANEXO 3

**REPÚBLICA DE CABO VERDE
SISTEMA ESTATÍSTICO NACIONAL**

**RECOLHA DIRECTA COERCIVA DE DADOS ESTATÍSTICOS
NOTA DE DESPESAS**

PROCESSO N.º: _____/201_

Nos termos do artigo 5.º do Decreto-Regulamentar n.º 10/2012, de 6 de Junho, que aprovou o *Regulamento da Recolha Directa Coerciva de Dados Estatísticos*, pela recolha directa coerciva efectuada em ___/___/___, junto de: _____, residente em _____,

pelos funcionários: _____ e _____, a que se refere a Notificação junta em anexo, é devido por aquela entidade o pagamento de _____ Escudos, correspondente às seguintes despesas:

- a) Despesas de transporte Escudos
 - b) Ajudas de custo Escudos
 - c) Dobro do vencimento relativamente ao tempo gasto na recolha:
 - Do 1º Funcionário Escudos
 - Do 2º Funcionário Escudos
 - d) Outras despesas provocadas pela recolha documentadas em Anexo Escudos
- TOTAL** Escudos

Apresentada que foi a presente Nota de Despesas, foi a entidade objecto da recolha informada de que dispõe do **prazo de 8 dias úteis** para efectuar o respectivo pagamento no (*INE ou BCV ou ODINE, consoante o caso*) _____, sob pena de execução através da Procuradoria da República da Comarca competente.

_____, de _____ de 201_

PELA ENTIDADE OBJECTO DA RECOLHA

Nome: _____
Funções: _____

OS FUNCIONÁRIOS ENCARREGADOS DA RECOLHA

1º- Nome: _____
Categoria: _____
2º- Nome: _____
Categoria: _____

ANEXO 4

**REPÚBLICA DE CABO VERDE
SISTEMA ESTATÍSTICO NACIONAL**

PROCESSO N.º: _____/201_

Exmo. Senhor
Procurador da República da Comarca de _____

N.º _____

Ref.ª _____

Data: ____/____/201_

**ASSUNTO: REMESSA DE NOTA DE DESPESAS DEVIDAS POR RECOLHA DIRECTA
COERCIVA DE DADOS ESTATÍSTICOS PARA COBRANÇA COERCIVA.**

Nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Regulamentar n.º 10/2012, de 6 de Junho, que aprovou o *Regulamento da Recolha Directa Coerciva de Dados Estatísticos*, por não ter sido paga voluntariamente por _____, residente em _____, a quantia devida pelas despesas efectuadas pelo (*INE ou BCV ou ODINE, consoante o caso*) _____, com a *recolha directa coerciva de dados estatísticos* que lhe foi movida em ____/____/____, tenho a honra de enviar a V. Ex.ª a respectiva *Nota de Despesas*, em duplicado, no montante de _____ *Escudos*, devidamente acompanhada da Notificação através da qual foi ordenada a respectiva recolha, solicitando se digne promover a respectiva **execução**.

Nos termos do supracitado preceito legal, tenho a honra de solicitar a V. Ex.ª que, uma vez cobrado o montante em causa, se digne determinar a transferência do mesmo para o (*INE ou BCV ou ODINE, consoante o caso*), bem como a devolução do duplicado da Nota de Despesas.

Com os meus melhores cumprimentos,

O RESPONSÁVEL

(Nome): _____

(Funções): _____

(Entidade): _____

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional, na Praia, aos 21 de Janeiro de 2014. – O Ministro, *Jorge Homero Tolentino Araujo*

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 7/2014

de 29 de Janeiro

Ao abrigo do disposto no 11.º do Decreto-Lei n.º 18/2012, de 13 de Janeiro, no artigo 2.º da Resolução n.º 79/2012, de 23 de Novembro, na alínea *f*) da Secção 2 e a alínea *i*) da secção 3 dos Procedimentos Operacionais anexos ao Contrato de Concessão; e

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do artigo 205.º e pelo n.º 3 do artigo 264.º da Constituição, manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração

É alterado o artigo 2º da Portaria n.º 7/2013, de 29 de Janeiro, que aprova as taxas e demais encargos devidos pela atribuição ou renovação de licenças e autorizações, bem como operações relativas à actividade privada de segurança marítima *off shore* a partir de Cabo Verde, que passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 2º

(…)

1. (...)

a) 350.000\$00, mensal;

b) 1.500.000\$00, semestral;

c) 3.000.000\$00, anual;

d) 100.000\$00, tratando-se de uma única operação.

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. (...)”

Artigo 2º

Revogação

É revogado o artigo 3º da Portaria n.º 7/2013, de 29 de Janeiro.

Artigo 3º

Republicação

É republicada, na íntegra e em anexo, a Portaria n.º 7/2013, de 29 de Janeiro, com as alterações a que se procede por força da presente Portaria.

ANEXO**Republicação****Portaria n.º 7/2013**

de 29 de Janeiro

Através da Resolução n.º 79/2012, de 23 de Novembro, fixou-se os termos e as condições da concessão a Cape Verde Maritime Security Services, Lda., (CVMSS), de, temporariamente, assessorar o Governo, gerir e acompanhar em exclusividade as actividades de Empresas Privadas de Segurança Marítima (EPSM) *off shore* autorizadas a operarem a partir de Cabo Verde.

Com efeito, a CVMSS efectua serviços de cobrança às EPSM, com a excepção dos direitos e despesas aduaneiros e taxas de armazenagem.

As taxas decorrentes da concessão de licença e demais encargos devidos pelas operações das EPSM devem ser propostos pela CVMSS e aprovados pelo Governo.

Assim:

Ao abrigo do disposto no 11.º do Decreto-Lei n.º 18/2012, de 13 de Janeiro, no artigo 2.º da Resolução n.º 79/2012, de 23 de Novembro, na alínea *f*) da Secção 2 e a alínea *i*)

da secção 3 dos Procedimentos Operacionais anexos ao Contrato de Concessão; e

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do artigo 205.º e pelo n.º 3 do artigo 264.º da Constituição;

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma aprova as taxas e demais encargos devidos pela atribuição ou renovação de licenças e autorizações, bem como operações relativas à actividade privada de segurança marítima *off shore* a partir de Cabo Verde.

Artigo 2.º

Valores das taxas

1. A atribuição ou renovação de licença e autorizações para actividade privada de segurança marítima *off shore* a partir de Cabo Verde está sujeita ao pagamento de uma taxa de:

a) 350.000\$00, mensal;

- b) 1.500.000\$00, semestral;
 c) 3.000.000\$00, anual;
 d) 100.000\$00, tratando-se de uma única operação.

2. Por cada operação de embarque ou desembarque é devida uma taxa de 407.500\$00, que não inclui a prestação de serviço à equipa nos aeroportos e seu transporte, e nem o pagamento de visto.

3. Pelo transporte de armas do aeroporto para o armazém e deste para aquele, num único percurso, é devida uma taxa de 32.600\$00 por caixa contendo 1 a 4 armas, incluindo as despesas com as alfândegas e o primeiro dia de armazenamento a que se refere o número seguinte.

4. Pelo armazenamento de armas, munições e equipamento são devidas as seguintes taxas:

- a) 1.630\$00 por dia, tratando-se de caixa com 1 a 4 armas;
 b) 815\$00 por dia, tratando-se de caixa com outros equipamentos;
 c) 815\$00 por dia, tratando-se de caixa com munições.

5. Pela recepção ou embarque no aeroporto, incluindo transporte e visto, é devida uma taxa de 8.150\$00, por pessoa.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional, na Praia, aos 28 de Janeiro de 2013. – O Ministro, *Jorge Homero Tolentino Araujo*

—o§o—

**MINISTÉRIO DO TURISMO, INDÚSTRIA
E ENERGIA**

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 8/2014

de 29 de Janeiro

Convindo definir a “entidade competente” autorizada a emitir os certificados da origem, conforme solicitação inscrita no parágrafo 132 do Relatório de Adesão de Cabo Verde à Organização Mundial do Comércio e citação do n.º 1 do artigo 245.º, do Decreto-Legislativo n.º 4/2010, de 3 de Junho de 2010, que aprova o Código Aduaneiro (CA).

Ouvindo as Câmaras de Comércio;

Nestes termos, ao abrigo do artigo 23.º, do Código Aduaneiro;

e,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 264.º da Constituição;

Manda o governo de Cabo Verde, pelos Ministros do Turismo, Indústria e Energia e das Finanças o seguinte:

Artigo 1.º

Entidade Competente

Compete a Direcção Geral da Indústria e Comércio a emissão dos Certificados de Origem preferências e não preferências.

Artigo 2.º

Autoridades sectoriais

O certificado de origem deverá conter a chancela da autoridade sectorial em função do produto em causa, o qual atestará as informações operacionais e administrativas fornecidas pelo produtor.

Artigo 3.º

Dever da autoridade competente

A entidade competente para a emissão do certificado de origem tomará todas as providências necessárias para a verificação dos critérios de origem, conforme determinação da legislação ou acordo aplicável.

Artigo 4.º

Modelo

O modelo de Certificado de Origem não preferencial consta do anexo I desta Portaria, e que dela faz parte integrante, não obstante a utilização, caso for determinado pelo acordo comercial, de um outro modelo previamente aceite pelas partes contratantes.

Artigo 5.º

Revogação

Esta Portaria revoga toda a legislação em contrário, nomeadamente, o impresso utilizado anteriormente pelas autoridades comerciais e aduaneiras para este fim.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Ministro do Turismo, Indústria e Energia, na Praia, aos 13 de Dezembro de 2013. – O Ministro, *Humberto Santos de Brito*

**ANEXO I
CERTIFICADO DE ORIGEM**

CERTIFICADO DE ORIGEM N.º/.....				
1. EMPRESA PRODUTORA (Nome, designação e endereço completo) Registo Comercial n.º ----- Alvará n.º -----		3. CRITÉRIOS DE ORIGEM (1) <input type="checkbox"/> Produtos inteiramente obtidos ou produzidos (artigo 248.º, do CA) <input type="checkbox"/> Transformação substancial e justificada (artigo 249.º do CA) <input type="checkbox"/> Produtos da CEDEAO, conforme (Protocolo A/P1/03 da CEDEAO): - pelo critério de mudança de posição pautal <input type="checkbox"/> - pelo critério de percentagem do valor acrescentado <input type="checkbox"/> Valor acrescentado -----% <input type="checkbox"/> Esquema da CEDEAO (Regulamento C/Reg.3/4/02 da CEDEAO) <input type="checkbox"/> Acordo comercial. Citar:		
2. DESTINATÁRIO (Nome, Designação e endereço completo)				
4. Numero e natureza da encomenda	5-a. Designação Comercial	6. Número de registo do produto	7. Peso bruto ou outra medida	8. Valor da Factura
	5-b. SH 2002 e CEDEAO a 10 dígitos <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/>			
9. DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR Eu abaixo assinado..... declaro que as menções supracitadas são correctas e que as mercadorias designadas preenchem as condições requeridas para a obtenção do presente certificado. Local e data..... Assinatura.....				
10. VISTO DA AUTORIDADE COMPETENTE Declaração certificada conforme a quantidade e critério de origem retido. Local e data..... Assinatura.....		11. VISTO DA AUTORIDADE ADUANEIRA O funcionário aduaneiro abaixo assinado atesta que o presente certificado responde as condições de autenticidade e regularidade requeridas. Documento de exportação:..... Modelo N.º..... Local e data..... Assinatura e carimbo..... (2)		
11. VISTO DA AUTORIDADE SECTORIAL Declaração certificada conforme a quantidade e critério de origem retido. Local e data..... Assinatura.....		13. VERIFICAÇÃO DO CONTROLO SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/> Se SIM, o controlo efectuado permitiu verificar que o presente certificado (1): <input type="checkbox"/> Foi bem emitido pela entidade competente indicada e que as menções que ele contém são exactas. <input type="checkbox"/> Não responde aos critérios de autenticidade e regularidades requeridas. Local e data Assinatura e carimbo (2).....		

O Ministro do Turismo, Indústria e Energia, *Humberto Santos de Brito*



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.